

Processo : 0808743-85.2026.8.19.0054 (2026.700.561131-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Fornecimento de Água / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A
ADVOGADO : BRUNA MALDONADO DE HOLANDA
RECORRIDO : ONOFRE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REBECA CAVALCANTE RIBEIRO
Relator : ANELISE DE FARIA MARTORELL
Sessão : 09/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95.

VOTO: Verifica-se que o autor já ajuizou a ação nº 0807133-19.2025.8.19.0054, na qual também foi submetida à apreciação judicial a pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente no período de novembro de 2021 a outubro de 2023, exatamente o intervalo temporal objeto do pedido formulado nestes autos. Embora naquela demanda tenha sido reconhecida a restituição apenas em relação ao período de março de 2024 a março de 2025, o pedido relativo às cobranças anteriores integrou o objeto da controvérsia e foi submetido à cognição judicial, não podendo ser novamente deduzido em ação autônoma.

Ressalte-se, ainda, que foram opostos embargos de declaração pelo autor naquela demanda, os quais, conforme consta dos autos, ainda não foram apreciados, de modo que o processo permanece em tramitação. Nesse contexto, a pretensão de repetição do indébito referente às parcelas de novembro de 2021 a outubro de 2023 não pode ser novamente apreciada nesta demanda, sob pena de duplicidade de cognição e de eventual sobreposição de provimentos judiciais acerca do mesmo pedido.

Assim, reconheço a litispendência, exclusivamente quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos no período de novembro de 2021 a outubro de 2023, devendo ser afastada a condenação imposta na sentença nesse p o n t o .

Passo à análise dos demais capítulos impugnados.

A controvérsia acerca da existência de uma economia residencial e duas comerciais já foi objeto de exame técnico na ação nº 0807133-19.2025.8.19.0054, tendo o laudo pericial concluído que a unidade localizada na Rua Cel. Elizeu, nº 73, vinculada à matrícula nº 400740719-2, corresponde a uma única economia residencial, sendo as duas lojas comerciais vinculadas a outro imóvel e a outra matrícula.

A prova técnica produzida naquele feito, portanto, constitui elemento relevante para o deslinde da controvérsia, especialmente porque a própria concessionária participou da diligência e apresentou quesitos. As faturas posteriores também demonstram a persistência do enquadramento da matrícula como uma economia residencial e duas comerciais, sem que a ré tenha apresentado prova técnica atual capaz de infirmar as conclusões do laudo.

Correta, portanto, a determinação de regularização cadastral e de refaturamento das cobranças vencidas a partir de abril de 2025 e das vincendas até a efetiva regularização, com base em uma economia residencial, observando-se o consumo real ou a tarifa mínima residencial aplicável em cada competência.

Quanto aos danos morais, contudo, a sentença merece reforma apenas para reduzir o valor arbitrado. É certo que a manutenção reiterada de cobrança excessiva referente a serviço público essencial, associada à inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos, ultrapassa, no caso concreto, o mero dissabor.



cotidiano e enseja compensação extrapatrimonial.

Entretanto, considerando as circunstâncias específicas da demanda, a extensão do dano, a natureza da controvérsia, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessivo o montante de R\$ 10.000,00 fixado na origem.

Assim, reputo adequado reduzir a indenização para R\$ 6.000,00, quantia suficiente para compensar o dano experimentado, sem importar enriquecimento sem causa e preservando o caráter pedagógico da condenação. No mais, deve ser mantida a sentença, inclusive quanto à obrigação de regularização cadastral, ao refaturamento das contas a partir de abril de 2025 e à exclusão das inscrições restritivas decorrentes das cobranças indevidas, observados os limites estabelecidos na decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para: (i) reconhecer a litispendência quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos no período de novembro de 2021 a outubro de 2023, afastando a condenação de R\$ 31.117,52 imposta a esse título; e (ii) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 6.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

ANELISE DE FARIA MARTORELL
Relator

